



Parágrafo único. O sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação vigorará a partir da data em que este ato começar a surtir os seus efeitos e enquanto persistir a condição de devedor contumaz do sujeito passivo.

Art. 2º O sistema especial de controle, fiscalização, apuração e arrecadação implica:

I - apurar diariamente, de forma antecipada, o ICMS devido pela saída de mercadorias do seu estabelecimento, na proporção de 14,00% (catorze por cento) sobre o valor da base de cálculo das saídas tributadas;

II - pagar o ICMS apurado na forma do inciso I até o primeiro dia útil subsequente ao da apuração;

III - apresentar mensalmente à Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia (DRFGNA), no primeiro dia útil do mês seguinte ao de referência, via arquivo eletrônico, na forma a ser indicada por notificação fiscal, planilha com informações das notas fiscais de entradas.

§ 1º O valor do ICMS pago antecipadamente constitui crédito para fins da apuração normal do imposto, devendo ser escriturado, além dos demais ajustes, como ajuste na apuração de ICMS -deduções-, de acordo com as regras da Escrituração Fiscal Digital - EFD, especialmente:

I - utilização do código GO090028 para registro do crédito pelo pagamento antecipado do ICMS decorrente de Regime Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação;

II - utilização do crédito na apuração mensal nos registros 1200 e 1210 da EFD, através dos códigos (GO01), e, também, existindo Termo de Acordo de Fomentar/Produzir vigente, para operações não incentivadas (GO08), média Fomentar/Produzir (GO09) e dedução da parcela não financiada (GO010);

III - dedução na apuração mensal mediante registro nos blocos E110 e E111, através dos códigos GO040084 (ICMS próprio ou operações não incentivadas), GO040085 (média Fomentar/Produzir) e GO040086 (parcela não financiada).

§ 2º O documento fiscal de entrada somente gera direito ao crédito do ICMS se devidamente registrado pelo agente do Fisco responsável pelo acompanhamento.

Art. 3º O agente do Fisco responsável pelo acompanhamento das operações da empresa deve:

I - controlar e fiscalizar os documentos fiscais de entrada e de saída do estabelecimento do contribuinte;

II - verificar se a empresa efetuou o pagamento do ICMS apurado no dia anterior;

III - manter planilha atualizada para controle e acompanhamento da apuração diária do imposto a pagar.

Parágrafo Único. As operações e prestações promovidas pela empresa podem, a critério da fiscalização, ser submetidas à vistoria prévia.

Art. 4º A adoção do presente regime especial de controle, fiscalização e arrecadação não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime, nem elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários.

Art. 5º Fica a Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia (DRFGNA), encarregada das providências necessárias à implementação e operacionalização do disposto neste Ato Declaratório, em relação à cobrança antecipada do ICMS, inclusive no que se refere à implementação de sistemas de controle eletrônico capazes de identificar as operações e prestações do sujeito passivo submetido ao regime especial.

Parágrafo único. O titular da DRFGNA, da análise do cumprimento das disposições contidas neste Ato Declaratório, fica autorizado a:

I - em caso de plena observância por parte do contribuinte, das regras impostas por este ato, bem como demonstrado por suas ações, o interesse na resolução das pendências, ampliar o período de apuração previsto no art. 2º deste Ato;

II - para o caso de resistência às medidas propostas, aplicar outras medidas cautelares que visem garantir o recebimento dos créditos tributários, dentre elas:

1 - efetuar bloqueios nos sistemas fazendários;

2 - exigir o pagamento antecipado do ICMS para cada documento fiscal emitido com destaque do ICMS, situação em que deverá ser apostado no corpo da nota fiscal a seguinte observação:

"CONTRIBUINTE SUBMETIDO A SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO. O CRÉDITO DO ICMS DESTACADO NESTE DOCUMENTO SOMENTE É PERMITIDO MEDIANTE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO";

3 - determinar o acompanhamento das operações mediante registro eletrônico de passagem para a recepção e saídas das mercadorias.

Art. 6º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GOIANIA - GO, aos 17 dias do mês de agosto de 2021.

AUBIRLAN BORGES VITOI
Subsecretário da Receita Estadual

Protocolo 250124

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE AGOSTO

DE 2021

Altera as cotas de diárias, passagens e hospedagens semestral dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta e estatais dependentes.

A Câmara de Gestão de Gastos, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.660, de 6 de maio de 2020, especialmente com base no inciso I, § 2º, do art. 13 desta norma, e ainda conforme previsto Art. 7º, do Decreto nº 9.737, de 27 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Altera a cota semestral de diárias, passagens e hospedagens das Pastas para o período de 01 de julho a 31 de dezembro do ano de 2021, conforme Anexo I e II desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

FRANCISCO SÉRVULO FREIRE NOGUEIRA
Secretaria de Estado da Economia

ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES
Secretaria de Estado da Administração - SEAD

ANA PAULA LIMA FLORENTINO ALVES FERREIRA
Procuradoria-Geral do Estado - PGE

JORGE LUIS PINCHEMEL
Secretaria de Estado da Casa Civil

STELLA MARIS HUSNI FRANCO
Controladoria-Geral do Estado - CGE

ANEXO I

ÓRGÃO	DIÁRIAS	HOSPEDAGEM	PASSAGEM
	LIMITE 2º SEMESTRE-ANO 2021	LIMITE 2º SEMESTRE-ANO 2021	LIMITE 2º SEMESTRE-ANO 2021
DETRAN	R\$1.390.444,06	R\$5.743,15	R\$40.099,63
SEDS	R\$315.000,00	R\$0,00	R\$25.000,00
VICEGOV	R\$ 82.800,42	R\$ 28.860,23	R\$ 25.000,00
TOTAL	R\$ 1.788.244,48	R\$ 34.603,38	R\$ 90.099,63

ANEXO II

ÓRGÃO	DIÁRIAS	HOSPEDAGEM	PASSAGEM
	LIMITE 2º SEMESTRE-ANO 2021	LIMITE 2º SEMESTRE-ANO 2021	LIMITE 2º SEMESTRE-ANO 2021
AGEHAB	R\$ 150.880,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL	R\$ 150.880,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Protocolo 250175